



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117287 - PR (2023/0306875-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C C DE P E S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : R M DE M
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI - PR041615
MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI - PR045243

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE. FILHO MAIOR DE 18 ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.638, II, DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. COMPROVADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE SOCIOAFETIVIDADE ENTRE AUTOR E PAI REGISTRAL. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de desconstituição de paternidade, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 17/04/2023, concluso ao gabinete em 28/05/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de extinção de vínculo de paternidade de filho maior de idade em razão: I) da ausência de relação socioafetiva entre as partes; II) do abandono afetivo e material do genitor; e III) do constrangimento sofrido pelo filho pelo crime de grande repercussão cometido pelo genitor.
3. A socioafetividade já há muito vem sendo compreendida como elemento caracterizador de vínculo de filiação, desde que verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho. Se a presença de socioafetividade autoriza o reconhecimento de vínculo de filiação, possível concluir que sua ausência pode implicar no rompimento do vínculo de parentesco biológico e registral, a depender da situação concreta a ser analisada.
4. A paternidade responsável é um balizamento ao princípio do livre planejamento familiar e volta-se para a pessoa em fase de desenvolvimento, sua proteção e promoção da personalidade, *ratio* justificadora do instituto da autoridade parental. Descumprida a imposição legal de cuidar, a interpretação sistemática dos dispositivos infraconstitucionais presentes no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz do princípio constitucional da paternidade responsável, autorizam o rompimento do

vínculo paterno-filial, observando-se as peculiaridades da hipótese em concreto.

5. No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável que o autor e o genitor se encontraram em raras oportunidades, convivendo por poucos meses desde o nascimento até o rompimento do relacionamento entre o genitor e a genitora, e novamente por poucos meses quando do curto momento em que o casal reatou, quando o filho contava com um ano de idade. Percebe-se que o genitor vinculou o convívio com o filho ao relacionamento conjugal com a mãe e, rompido este, deixou de prestar qualquer auxílio material ou afetivo à criança, mesmo antes de ser recolhido ao sistema prisional.

6. É bem verdade que o cometimento do crime pelo pai não implica, por si só, no rompimento do vínculo de filiação. No entanto, a ausência de vínculo de socioafetividade estabelecida ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos de vida do autor demonstra a quebra dos deveres de cuidado do genitor para com o filho, ensejando no seu abandono material e afetivo.

7. Portanto, constatada a inexistência de vínculo de socioafetividade entre o autor e seu genitor, bem como evidenciada a quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho, verifica-se a possibilidade de rompimento do vínculo de paternidade, ante o descumprimento do princípio constitucional da paternidade responsável.

8. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca do abandono material e afetivo por parte do genitor, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117287 - PR (2023/0306875-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C C DE P E S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : R M DE M
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI - PR041615
MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI - PR045243

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE. FILHO MAIOR DE 18 ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.638, II, DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. COMPROVADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE SOCIOAFETIVIDADE ENTRE AUTOR E PAI REGISTRAL. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de desconstituição de paternidade, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 17/04/2023, concluso ao gabinete em 28/05/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de extinção de vínculo de paternidade de filho maior de idade em razão: I) da ausência de relação socioafetiva entre as partes; II) do abandono afetivo e material do genitor; e III) do constrangimento sofrido pelo filho pelo crime de grande repercussão cometido pelo genitor.
3. A socioafetividade já há muito vem sendo compreendida como elemento caracterizador de vínculo de filiação, desde que verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho. Se a presença de socioafetividade autoriza o reconhecimento de vínculo de filiação, possível concluir que sua ausência pode implicar no rompimento do vínculo de parentesco biológico e registral, a depender da situação concreta a ser analisada.
4. A paternidade responsável é um balizamento ao princípio do livre planejamento familiar e volta-se para a pessoa em fase de desenvolvimento, sua proteção e promoção da personalidade, *ratio* justificadora do instituto da autoridade parental. Descumprida a imposição legal de cuidar, a interpretação sistemática dos dispositivos infraconstitucionais presentes no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz do princípio constitucional da paternidade responsável, autorizam o rompimento do vínculo paterno-filial, observando-se as peculiaridades da hipótese em

concreto.

5. No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável que o autor e o genitor se encontraram em raras oportunidades, convivendo por poucos meses desde o nascimento até o rompimento do relacionamento entre o genitor e a genitora, e novamente por poucos meses quando do curto momento em que o casal reatou, quando o filho contava com um ano de idade. Percebe-se que o genitor vinculou o convívio com o filho ao relacionamento conjugal com a mãe e, rompido este, deixou de prestar qualquer auxílio material ou afetivo à criança, mesmo antes de ser recolhido ao sistema prisional.

6. É bem verdade que o cometimento do crime pelo pai não implica, por si só, no rompimento do vínculo de filiação. No entanto, a ausência de vínculo de socioafetividade estabelecida ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos de vida do autor demonstra a quebra dos deveres de cuidado do genitor para com o filho, ensejando no seu abandono material e afetivo.

7. Portanto, constatada a inexistência de vínculo de socioafetividade entre o autor e seu genitor, bem como evidenciada a quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho, verifica-se a possibilidade de rompimento do vínculo de paternidade, ante o descumprimento do princípio constitucional da paternidade responsável.

8. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca do abandono material e afetivo por parte do genitor, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por C C DE P E S, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/PR que, à unanimidade, conheceu parcialmente a apelação por ele interposta e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Recurso especial interposto em: 17/04/2023.

Concluso ao gabinete em: 28/05/2024.

Ação: de desconstituição de paternidade ajuizada por R M DE M, alegando, em síntese, sofrer abandono afetivo e material pelo genitor, bem como o que o crime por ele cometido, de grande proporção midiática, lhe causou enorme sofrimento e estigmatização. Requer, portanto, a desconstituição do

vínculo de paternidade com o rompimento dos deveres mútuos da personalidade, reciprocidade, solidariedade, patrimonial e sucessório, com a consequente anulação do registro de nascimento, para que conste somente o nome da genitora e dos avós maternos (e-STJ fls. 1/6).

Sentença: de procedência, para decretar a desconstituição do vínculo de paternidade existente entre o autor e o réu, com fundamento no art. 1.614 do CC. Em consequência, houve a determinação de exclusão do nome do réu e dos avós paternos do assento de nascimento do autor (e-STJ fls. 249/265).

Acórdão: o TJ/PR, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo réu, com fundamento diverso da sentença, por entender ser o abandono afetivo fundamento correto para a causa de pedir, conforme julgamento abaixo ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE PROPOSTA PELO FILHO MAIOR EM RELAÇÃO AO GENITOR. SENTENÇA QUE DECRETOU A DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO DE PATERNIDADE EXISTENTE ENTRE AS PARTES E DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DO RÉU E DOS AVÓS PATERNOS DO ASSENTO DE NASCIMENTO DO AUTOR.

INSURGÊNCIA DO PAI REQUERIDO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. INICIAL FUNDAMENTADA EM DUAS CAUSAS DE PEDIR, O ABANDONO DO GENITOR E CRIME POR ELE COMETIDO COM REPERCUSSÃO NACIONAL, QUE CAUSOU COMOÇÃO SOCIAL, AMPLAMENTE NOTICIADO NA IMPRENSA, LIVROS E FILME. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO SOB ESSE FUNDAMENTO. O GENITOR SOMENTE PODE TER DESCONSTITUÍDA SUA PATERNIDADE QUANDO HOVER MOTIVO EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. A CONDENAÇÃO CRIMINAL DO GENITOR, AINDA QUE CAUSE CONSTRANGIMENTO AO FILHO, NÃO POSSILITA A DESCONSTITUIÇÃO. CONSTRANGIMENTO AO FILHO QUE JÁ FOI OBJETO DE OUTRA AÇÃO, NA QUAL RETIRADO DO SEU REGISTRO CIVIL OS APELIDOS DE FAMÍLIA PATERNO. VIABILIDADE DA PRETENSÃO SOB O ENFOQUE DO ABANDONO AFETIVO, AMPLAMENTE DEMONSTRADO NO CURSO DO PROCESSO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1638, INCISO I, DO CC E ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUANDO O FILHO ATINGIR A MAIORIDADE PODE REQUERER A NEGATIVA DE PATERNIDADE SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HAVIA EFETIVAMENTE A RELAÇÃO PATERNO-FILIAL POR RESPONSABILIDADE DO GENITOR. RECURSO NÃO PROVIDO, MAS COM A APLICAÇÃO CORRETA DA CAUSA DE PEDIR QUE AUTORIZA A MEDIDA. (e-STJ fls. 314/328)

Recurso especial: aponta violação ao art. 1.638, II, do CC, por entender estar demonstrado vínculo socioafetivo de filiação entre o autor e o réu (e-STJ fls. 332/345).

Alega o genitor que, dentro de suas possibilidades decorrentes do seu longo encarceramento, “sempre buscou manter-se presente na vida do filho” (e-STJ fl. 341). No entanto, “apesar das provas carreadas, bem como estar nítido o desejo do recorrente em exercer a paternidade, este tem sido penalizado com a perda da função paterna em razão do cometimento de crime de grande repercussão nacional, mas que em nada se relaciona com o exercício da paternidade em relação ao filho” (e-STJ fls. 343).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 362/363), o que deu ensejo ao AREsp nº 2465858 - PR (e-STJ fls. 366/372), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 392).

Parecer do MPF: pugnou pelo não conhecimento do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 403/407).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de extinção de vínculo de paternidade de filho maior de idade em razão: I) da ausência de relação socioafetiva entre as partes; II) do abandono afetivo e material do genitor; e III) do constrangimento sofrido pelo filho pelo crime de grande repercussão cometido pelo genitor.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. O autor nasceu em 05 de agosto de 1999, fruto do relacionamento havido entre sua genitora – que na época contava com 16 (dezesseis) anos de idade – e o réu. A relação entre os genitores foi bastante conturbada, culminando com sua separação em 04 de dezembro de 1999, quando, com quatro meses de

vida, mudou-se com sua mãe e avós maternos de São Paulo para Londrina.

2. Após a separação, o autor reencontrou o genitor em 05 de agosto de 2000, em seu aniversário de um ano, ocasião em que o casal se reconciliou e os três voltaram a residir em São Paulo até fevereiro de 2001, quando houve o rompimento definitivo do casal e o retorno do autor e sua genitora para Londrina.

3. Em outubro de 2002 o réu envolveu-se em crime de extrema gravidade e repercussão nacional, consistindo em sua condenação por homicídio triplamente qualificado e o cumprimento de pena por 38 anos de reclusão e seis meses de detenção, iniciando-se em regime fechado, sendo recolhido ao sistema prisional em novembro de 2002.

4. O crime chocou a opinião pública brasileira e foi alvo de diversas matérias jornalísticas, reportagens de televisão, documentários, obras literárias e cinematográficas. Mesmo passados mais de 20 anos do ocorrido, o crime ainda causa muita repercussão, visto que recentemente, em setembro de 2021, houve o lançamento de dois filmes que contam a história do crime, reascendendo a polêmica e crítica da sociedade brasileira sobre o ocorrido.

5. O réu saiu em liberdade provisória em novembro de 2005, efetuada a prisão preventiva em 23/01/2006. Em fevereiro de 2013 teve progressão de regime para o semiaberto e em agosto de 2017 passou a cumprir o restante da pena em liberdade. Em abril de 2018 foi condenado a quatro anos de prisão em regime fechado por corrupção passiva, retornando ao estabelecimento prisional.

6. O sobrenome do pai acarretava ao autor problemas com julgamentos preconceituosos, tanto que precisou trocar de escola por duas oportunidades, em razão do bullying que sofria. Por esse motivo, em 2009 teve deferido pedido para supressão do patronímico paterno perante a Vara de Registros Públicos de Londrina, com o consentimento do genitor.

7. Ao longo dos seus 25 (vinte e cinco) anos, o autor teve contato com seu genitor em apenas três oportunidades: I) por quatro meses, desde o nascimento até dezembro de 1999; II) por cinco meses, entre setembro de 2000 e

fevereiro de 2001; e III) em uma tarde em que visitou o pai no presídio de Tremembé, em São Paulo, em meados de 2010.

8. O genitor apresentava bom comportamento no sistema prisional e laborou desempenhando diferentes atividades, como de faxineiro, ajudante geral, em fábrica de brinquedos, costura e tratorista. Quando questionado sobre se prestou assistência material ao filho, informou que o fez “quanto pôde e enquanto foi possível” (e-STJ fls. 320).

9. O réu possui hoje outra filha, fruto de relacionamento que iniciou após o seu recolhimento ao estabelecimento prisional, com quem possui vínculo e convívio próximo.

10. Alega o autor que se sente constrangido, como se houvesse seu próprio envolvimento nos crimes praticados pelo pai, pois sente temor ao apresentar seus documentos quando solicitado, que é invariavelmente fulminado com questionamentos e julgamentos por ser filho do réu e que se preocupa que tal estigma possa repercutir na vida da sua prole eventual.

11. O recorrente, por sua vez, alega que buscou estar presente na vida do filho, ainda que à distância, porém sua presença “se tornou inviabilizada devido ao cumprimento de pena privativa de liberdade” (e-STJ fl. 342). Quanto à motivação da demanda, sustenta que “mesmo comprovado o constrangimento que a paternidade causa na vida do filho por causa do crime, por si só não possui o condão de desconstituir a paternidade do recorrente” (e-STJ fl. 343).

2. DA SOCIOAFETIVIDADE COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO

12. A socioafetividade já há muito vem sendo compreendida como elemento caracterizador de vínculo de filiação, desde que verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho.

13. A presença de socioafetividade autoriza o reconhecimento de filiação mesmo após a morte do pai ou mãe, desde que verificada a posse do estado de filho e o conhecimento público dessa condição (REsp 1328380/MS, Terceira

Turma, DJe 03/11/2014).

14. Para além da filiação, é possível reconhecer vínculos de parentesco oriundos de relações socioafetivas, como ocorreu na hipótese do julgamento do REsp 1.674.372/SP, pela Quarta Turma, com DJe de 24/11/2022, oportunidade em que verificou essa Corte a viabilidade do reconhecimento de fraternidade/irmandade socioafetiva.

15. É digno de nota trecho do voto Relator a respeito da atual concepção de família, que não mais tem sua fundação somente no vínculo biológico, mas reconhece a socioafetividade como igual fonte de parentesco:

A atual concepção de família implica um conceito amplo, no qual a afetividade é reconhecidamente fonte de parentesco e sua configuração, a considerar o caráter essencialmente fático, não se restringe ao parentesco em linha reta. É possível, assim, compreender-se que a socioafetividade constitui-se tanto na relação de parentalidade/filiação quanto no âmbito das relações mantidas entre irmãos, associada a outros critérios de determinação de parentesco (de cunho biológico ou presuntivo) ou mesmo de forma individual/autônoma. (REsp 1.674.372/SP, Quarta Turma, DJe 24/11/2022).

16. Nesse contexto, recentemente decidiu essa Corte pelo interesse processual e possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, quando do julgamento do REsp 2107638/SP, pela Terceira Turma, com DJe de 14/11/2024. Na ocasião, verificou-se que “têm interesse de agir, portanto, o neto e seus avós quando alegam ter desenvolvido relação de socioafetividade parental que excede a mera afetividade avoenga, e que demanda a declaração jurídica desse vínculo por meio da competente ação de reconhecimento, com efeitos diretos em seu registro civil.”

17. A socioafetividade, ademais, admite o reconhecimento de vínculo de filiação concomitante ao vínculo biológico, autorizando-se a multiplicidade de vínculos de parentesco. No julgamento do Tema 622 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu-se pela possibilidade de multiparentalidade, em detrimento da superioridade da parentalidade biológica ou socioafetiva.

18. Assim, se a presença de socioafetividade autoriza o reconhecimento de vínculo de filiação, possível compreender que a sua ausência implicaria no seu

rompimento.

19. Nesse sentido, a ausência de socioafetividade é requisito que possibilita a anulação de registro de nascimento, desde que verificada prova robusta de que o pai foi induzido a erro ou que tenha sido coagido. Pois “esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho.” (REsp n. 1.814.330/SP, Terceira Turma, DJe de 28/9/2021).

20. A hipótese do abandono afetivo, outrossim, autoriza a reparação de danos causados aos filhos, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil (REsp 1887697/RJ, Terceira Turma, DJe 23/09/2021).

21. Sublinha-se trecho do voto condutor que verifica a viabilidade de indenizar o filho pelos danos causados quando a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, desidiosa, negligente, nociva aos interesses da prole ou, de qualquer modo, desprovida dos mínimos cuidados que toda criança ou adolescente tem direito:

17) Como se percebe, há um dever jurídico dos pais, distinto do dever de prover material e economicamente à prole e que não pode ser resolvido apenas sob a ótica da destituição do poder familiar, de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana.

18) Dessa forma, se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, desidiosa, negligente, nociva aos interesses da prole ou de qualquer modo desprovida dos mínimos cuidados que toda criança ou adolescente tem direito e se dessas ações ou omissões, que configuram ato ilícito, porventura decorrerem também traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis a partir de qualquer prova em direito admitida, sobretudo a prova técnica, de modo a configurar igualmente a existência de fato danoso, não há óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho, uma vez que esses abalos morais são quantificáveis como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável. (REsp 1887697/RJ, Terceira Turma, DJe 23/09/2021).

22. É possível concluir, portanto, que a ausência de socioafetividade

pode implicar no rompimento do vínculo de parentesco biológico e registral, a depender da situação concreta a ser analisada.

3. DO DEVER LEGAL DE CUIDADO DOS PAIS PARA COM OS FILHOS

23. O processo de redemocratização inaugurou um novo paradigma para o Direito das Famílias, trazendo a Constituição Federal, em seus artigos 227 e 229, o dever da família, em primeiro lugar, de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, e à convivência familiar. A Constituição determina ainda que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, assim como os maiores têm o dever de os amparar na velhice, carência ou enfermidade.

24. É nesse contexto que se apresenta o princípio da responsabilidade parental, como um dos norteadores de todo o Direito das Famílias. A paternidade responsável é um balizamento ao princípio do livre planejamento familiar e volta-se para a pessoa em fase de desenvolvimento, sua proteção e promoção da personalidade, *ratio* justificadora do instituto da autoridade parental.

25. A autoridade parental, nomeada pelo Código Civil como Poder Familiar, é entendida como um poder-dever de cuidado e assistência dos pais para com seus filhos (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de família. Organização Gustavo Tepedino. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 19).

26. O dever de criar e cuidar compete, portanto, àqueles responsáveis pela reprodução ou pelo projeto parental assumido. Cuidar é fruto do exercício da autonomia dos próprios pais e mães e é uma obrigação moral trazida pela Constituição Federal para que aos filhos sejam oferecidos meios eficazes para a concretização de sua dignidade. O cuidado é dever jurídico que preenche o conteúdo da autoridade parental, informando o exercício da guarda, criação, assistência e educação dos filhos, fazendo-se necessária uma interpretação sistemática dos dispositivos infraconstitucionais presentes no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz dos princípios constitucionais (SOUZA,

Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Sanções decorrentes da irresponsabilidade parental: para além do poder familiar e da responsabilidade civil. In: Civilística.com – Revista de Direito Civil, a. 2, n. 2, 2013. p. 6).

27. Nesse contexto, a Terceira Turma desta Corte Superior decidiu, no julgamento do REsp 1.159.242-SP, com DJe de 10/05/2012, que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, como se observa no art. 227 da Constituição Federal.

28. Desse modo, “apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social” (REsp 1.159.242-SP, Terceira Turma, DJe 10/05/2012).

29. Vê-se, pois, que a responsabilidade parental se mostra como fundamento para a exigibilidade de condutas baseadas no cuidado, cujo escopo é o cumprimento integral dos Direitos Fundamentais das crianças e dos adolescentes. Sua abrangência inicia no momento do planejamento familiar até o implemento da maioridade dos filhos, ou a sua emancipação. Tornam-se exigíveis, portanto, a presença e o acesso concreto aos pais, vedado o abandono, manifestado na completa omissão ou exposição lesiva das crianças e adolescentes a situações degradantes, em descumprimento à sua proteção integral (SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Sanções decorrentes da irresponsabilidade parental: para além do poder familiar e da responsabilidade civil. In: Civilística.com – Revista de Direito Civil, a. 2, n. 2, 2013. p. 7).

30. Descumprida a imposição legal de cuidar, que advém da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos, verificam-se as hipóteses de suspensão ou perda do Poder Familiar, previstas nos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil.

31. É de se concluir, pois, que a quebra do dever de cuidado dos pais

pode gerar inúmeros prejuízos ao desenvolvimento saudável dos filhos, ensejando diversas consequências jurídicas a serem observadas na hipótese concreta, como pode ocorrer com a extinção do vínculo paterno-filial.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

32. A pretensão da inicial é o rompimento do vínculo de filiação entre o autor e o pai registral, tendo em vista: I) a ausência de relação socioafetiva entre as partes; II) o abandono afetivo e material do genitor; e III) o constrangimento sofrido pelo filho pelo crime de grande repercussão cometido pelo genitor.

33. É premissa fática imutável que o autor e o genitor se encontraram em raras oportunidades, convivendo por poucos meses desde o nascimento até o rompimento do relacionamento entre o genitor e a genitora, e novamente por poucos meses quando do curto momento em que o casal reatou, quando o filho contava com um ano de idade.

34. Não se descuida a existência de crime cometido pelo genitor, que acarretou sua prisão em regime fechado em novembro de 2002. No entanto, antes de ser recolhido ao sistema prisional houve abrupta ruptura na convivência paterno-filial nas duas oportunidades em que os genitores romperam o relacionamento conjugal. Após a separação definitiva, em fevereiro de 2001, o autor não mais encontrou seu genitor, até a visita ao estabelecimento prisional em 2010.

35. Assim, observa-se que o genitor por duas vezes promoveu o rompimento do convívio com o filho de tenra idade, em razão da separação com a mãe, aparentemente vinculando o convívio com o filho com o relacionamento conjugal, “ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho” (REsp 1887697/RJ, Terceira Turma, DJe 23/09/2021).

36. Dos depoimentos das partes e das testemunhas ouvidas pelo juízo sentenciante evidencia-se a ausência de estabelecimento de vínculo de socioafetividade entre o pai registral e o filho, seja por causa da pouca convivência

entre eles, seja por causa da ausência de afeto e, até mesmo, de certa repulsa sentida pelo filho em razão do crime cometido pelo pai e as consequências causadas em sua infância e juventude.

37. É bem verdade que o cometimento do crime pelo pai não implica, por si só, no rompimento do vínculo de filiação, a uma, porque não há qualquer previsão legal a esse respeito e, a duas, porque o genitor já está cumprindo a pena prevista pelo crime cometido, sendo recolhido ao sistema prisional, de modo que não deve ser novamente penalizado simplesmente pelas consequências nefastas do crime cometido na vida do filho.

38. Nesse contexto observa-se que, em razão do constrangimento e *bullying* que sofria em razão do crime cometido pelo pai, o filho teve autorizada a supressão do patronímico do genitor em 2009, passando a utilizar apenas o sobrenome materno.

39. No entanto, a ausência de socioafetividade estabelecida ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos de vida do autor demonstra a quebra dos deveres de cuidado do genitor para com o filho, ensejando no seu abandono material e afetivo.

40. Na espécie, observa-se que o próprio apelante admitiu, que mesmo nos períodos em que esteve cumprindo pena em liberdade, “não buscou contato com o filho para não fazer mal a ele” (e-STJ fls. 326).

41. E não há que se falar em impossibilidade de convivência ou suporte material e afetivo ao filho em razão do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo pai pois o genitor apenas foi recolhido ao sistema prisional em novembro de 2002, quase dois anos após a abrupta ruptura da relação que mantinha com o filho em tenra idade em razão do rompimento do relacionamento com a genitora.

42. Ademais, observa-se que o réu possui outra filha fruto de relacionamento havido após o seu recolhimento ao estabelecimento prisional, com quem convive e se relaciona, demonstrando que a pena privativa de liberdade do

pai, a toda evidência, não importa na impossibilidade de convivência com o filho.

43. Percebe-se que o genitor vinculou o convívio com o filho ao relacionamento conjugal com a mãe e, rompido o relacionamento, deixou de prestar qualquer auxílio material ou afetivo à criança, independentemente de estar recolhido no sistema prisional.

44. Até mesmo porque o genitor saiu em liberdade provisória em novembro de 2005, sendo efetuada a prisão preventiva em 23/01/2006. Em fevereiro de 2013 teve progressão de regime para o semiaberto e em agosto de 2017 passou a cumprir o restante da pena em liberdade. Contudo, não se tem informação de que buscou o convívio com o filho em quaisquer dessas oportunidades.

45. Ademais, o recorrente laborou em diversas funções dentro do sistema prisional e, no entanto, deixou de alcançar qualquer auxílio material ao filho.

46. Assim, observa-se que o acórdão recorrido contém fundamentação robusta acerca do abandono, por parte do pai, quando o filho ainda era criança, a ensejar o rompimento do vínculo de filiação, fundando-se em extensa produção probatória. A propósito, transcreve-se o seguinte excerto do aresto:

No caso concreto, comprovado que o Autor, ora apelado, nasceu em 05 de agosto de 1999 (mov. 1.3), quando sua genitora tinha apenas 16 anos.

A prova oral – reproduzida no item 01 - corrobora as alegações do autor/apelado de que o casal residiu em São Paulo na companhia do filho por seis meses, quando a família materna se mudou para Londrina.

Incontroverso que no aniversário de 01 (um) ano do apelado, os genitores reataram o relacionamento, voltando a residir em São Paulo, porém, depois de seis meses, em janeiro de 2001, o apelado retornou com sua mãe a Londrina, local em que permanece até os dias atuais.

Comprovado que, em 31 de outubro de 2002, o genitor cometeu homicídio amplamente divulgado nacionalmente, sendo preso em 09 de novembro de 2022.

Em 2010, com 10 anos de idade, quando soube do crime cometido pelo apelado, pediu para visitar o pai no presídio de Tremembés-SP, tendo sido levado ao local pelos avós maternos, a mãe e o advogado da família.

Segundo o apelado, em seu depoimento pessoal (mov. 112.4), transcrito no item 01, o encontro não durou mais do que uma hora.

Demonstrado que após janeiro de 2001, quando o apelado contava com 1 (um) ano e 05 (cinco) meses de idade, o apelante teve apenas um contato

presencial com o filho, isto é, na data em que o apelado realizou visita ao pai no presídio de Tremembés-SP.

Também demonstrado que, na mesma época da visita, quando o apelado tinha 10 (dez) anos de idade, o requerido tentou contato via Facebook, porém bloqueado pelo filho, que após pesquisas sobre o caso de homicídio do qual o apelante participou, ficou com medo.

Ainda que o apelante tenha enviado cartas ao apelado – três ao longo de todos esses anos – o próprio apelante admitiu que mesmo nos períodos em que esteve cumprindo pena em liberdade “não buscou contato com o filho para não fazer mal a ele” (mov. 112.3).

Note-se que, embora o apelante sustente que sempre amou o filho, que tentou contatos durante o encarceramento e que deseja continuar a exercer a paternidade, nunca houve a consolidação da relação paterno-filial entre as partes nesses 23 (vinte e três) de vida do apelado.

47. Como é possível constatar, o Tribunal fez expressa menção à análise das provas colacionadas aos autos, especialmente à prova oral produzida, bem como o depoimento pessoal das partes, extraído desse conjunto o abandono moral e afetivo causado pelo genitor, autorizando o rompimento do vínculo de filiação.

48. Conforme a jurisprudência dessa Corte, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos para que possa formar a convicção sobre a matéria debatida (REsp 2115178/SP, Terceira Turma, DJe 24/05/2024).

49. Eventual modificação das conclusões adotadas pela Corte local, no tocante à comprovação de abandono afetivo por parte do genitor, demandaria desta Corte, inevitavelmente, o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

50. Assim, não se verifica violação ao art. 1.638, I, do CC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu pela possibilidade de desconstituição da paternidade com fundamento no abandono afetivo do genitor.

51. Ainda que ausente dispositivo expresso acerca da viabilidade de extinção do vínculo paterno-filial em razão de abandono material e afetivo, a interpretação sistemática dos dispositivos infraconstitucionais presentes no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz do princípio constitucional da

paternidade responsável, autorizam a medida.

52. Portanto, constatada a inexistência de vínculo de socioafetividade entre o autor e seu genitor, bem como evidenciada a quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho, verifica-se a possibilidade de rompimento do vínculo de paternidade, ante o descumprimento do princípio constitucional da paternidade responsável.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0306875-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2117287 / PR

Números Origem: 00186151420198160014 00524739420238160014

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C C DE P E S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : R M DE M
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI - PR041615
MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI - PR045243

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.